

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-012.872/92-98

LADS/

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.019

Recurso nr.: 84.598 - COFINS EX: de 1992

Recorrente : ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA.

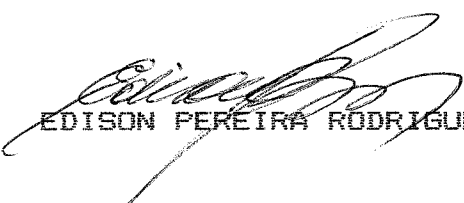
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - COFINS CONSTITU-
CIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitu-
cionalidade ou não de lei regularmente emanada do
Poder Legislativo é matéria da competência exclu-
siva do Poder Judiciário.

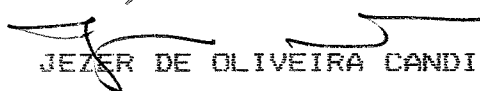
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALI-
MENTICIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

PROCESSO NR. 10980-012.872/92-98

Acórdão nr. 101-89.019

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10980/012.872/92-98

Recurso nº: 84.598

recorrente: ALIMENTOS INDUSTRIA E COMÉCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA.

Acórdão nº 101-89.019

R E L A T Ó R I O

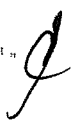
ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA., recorre para este Conselho, contra decisão do Sr.
Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR., que julgo proce-
dente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição
para o FINSOCIAL, relativa aos meses de abril a julho de 1992,
não recolhida aos cofres públicos.

Na impugnação apresentada, a empresa argumenta ser in-
constitucional a cobrança intentada pelo fisco, quer em virtude
de atraso no DOU da publicação da Lei Complementar, ferindo os
princípios da anterioridade e da irretroatividade, quer por
constituir bi-tributação, já que possui a mesma base de cálculo
do ICMS, do ISS e do PIS.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a
exigência fiscal, por ter sido criada por Lei Complementar, adu-
zindo que não cabe, na esfera administrativa, a apreciação de
constitucionalidade de lei.

Inconformada, a empresa recorreu para este Colegiado,
reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa.

é o relatório.



Acórdão nº 101-89.019

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

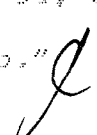
O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece que:

" Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário."



Acórdão nº 101-89.019

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a interdependência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;



c).....omissis

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

§ 12. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 22. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 32. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão

Acórdão nº 101-89.019

definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, pois a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, já que tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao intérprete é válida e necessária a interpretação, entretanto, o julgador administrativo está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado(na C.F), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a



Acórdão nº 101-89.019

Última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprová-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro poder - o Legislativo.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise do lançamento fiscal.

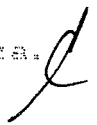
A recorrente deixou de recolher as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social, relativas aos meses de abril a julho de 1992.

A contribuição em referência, para sua cobrança, tem apoio na Lei Complementar nº 70/91 que a instituiu com base na Constituição Federal (artigo 195, inciso I).

Ora, tendo a exigência fiscal suporte em lei (e na Constituição), não vejo como se possa modificar o crédito tributário regularmente constituído.

A COFINS foi instituída por Lei Complementar, incidindo sobre a hipótese prevista no artigo 195, I da Constituição Federal de 1988, destinando-se ao financiamento da seguridade social, não sendo cumulativa, já que extingue o FINSOCIAL, tendo sido exigida com observância do prazo previsto no parágrafo 6º do artigo acima referenciado.

Não há qualquer desvirtuamento de finalidade pelo fato de ser arrecadada pela Receita Federal, pois compete ao Poder Público organizar a seguridade social e, consoante o disposto no artigo 4º do CTN, a destinação e a arrecadação do produto da Contribuição não desvirtua sua natureza.



Acórdão nº 101-89.019

A própria Constituição Federal previu a COFINS e, concomitantemente, manteve a arrecadação para o PIS/PASEP.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.